



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 068/2017

OBJETO: REABERTURA DO PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS –
MATRIZ TRANSPORTES LTDA. (ANTIGA LINDAN
TRANSPORTES E TURISMO LTDA.)

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(S): 50500.145075/2014-60

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00666/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO RETORNO DOS AUTOS À SUPAS, PARA
REABERTURA DO PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude de supostas infrações cometidas pela empresa LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.379.983/0001-04, no que diz respeito a suspeita de adulteração de documentos, quando do pedido de ativação de veículos de sua frota.



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 617/NATAD/SUPAS/2014, de 24/09/2014, às fls. 45-48, analisou o requerimento da empresa Lindan Transportes e Turismo LTDA., para ativação de veículos, e levantou suspeita de adulteração das apólices apresentadas.

Assim, a SUPAS informou que, em contato com a empresa Essor Seguros, foi notificada que as apólices apresentadas não constavam sob sua responsabilidade e que, dessa forma, não foram expedidas pela seguradora responsável.

Dessa forma, sugeriu-se a adoção de medida cautelar, substanciada na suspensão da operação das linhas por autorização judicial pela empresa Lindan Transportes e Turismo Ltda., consubstanciada na Portaria nº 492, de 24 de setembro de 2014, publicado no D.O.U. em 25 de setembro de 2014, à fl. 49.

Posteriormente, consubstanciada no Voto DNM 177, de 25/10/2014 (fls. 77-79), foi aprovada a Deliberação nº 317, de 30 de outubro de 2014, fl. 82, por meio da qual foi determinada a apuração dos fatos indicados nestes autos pela SUPAS.

À vista disso, foi determinada a instauração de processo administrativo e constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 606/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2014, à fl. 84, para averiguar os fatos e propor a medida administrativa cabível à análise e julgamento pela Diretoria Colegiada.

A empresa, então, foi intimada pela comissão processante para manifestar-se e apresentar sua defesa, contudo a notificação postal foi devolvida por duas vezes. Assim, foi encaminhada a intimação por edital, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 13/01/2015.

A conclusão dos trabalhos da comissão teve seu prazo prorrogado, por meio das portarias nº 127/2015 (fl. 96), nº 339/2015 (fl. 123) e nº 493/2015 (fl. 125), e a intimação para apresentação da defesa prévia foi publicada na página da ANTT, em 12/02/2016, mas a empresa não apresentou defesa. A empresa foi intimada a apresentar as Alegações Finais, por meio de publicação do DOU em 08/12/2015 e na página da ANTT em 16/03/2016, e novamente a empresa não se manifestou.

O prazo para apresentação de defesa foi reaberto e divulgado o extrato do edital de intimação no sítio eletrônico da ANTT em 12/02/2016 e, posteriormente, o extrato para apresentação de alegações finais em 16/03/2016, também no site. A comissão teve o prazo para conclusão dos trabalhos novamente prorrogado, por meio da Portaria nº 049/2016 (fl. 133).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de alegações finais e com a observância do prazo para conclusão dos trabalhos, a Comissão Processante encerrou seus trabalhos e elaborou o Relatório Final, às fls. 141-145, no qual concluiu pela aplicação da pena

de declaração de inidoneidade à empresa Matriz Transportes Ltda. (antiga Lindan Transportes e Turismo Ltda.) por prazo a ser fixado em decisão.

No que se refere à apresentação de documentação adulterada, o disposto no inciso II do Art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixa dúvidas quanto as consequências advindas deste ato, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; ”

Nesse sentido, a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade.”

Importante também destacar o previsto nos Arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ”

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio do Parecer nº 00934/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, de 09/05/2016, às fls. 148-149, opinou no sentido que “à investigada foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do procedimento” e, ao final, que a “PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa”.

Todavia, a empresa Matriz Transportes Ltda. (antiga Lindan Transportes e Turismo Ltda.) apresentou requerimento às fls. 152-154, solicitando a anulação do presente processo, a reabertura dos prazos para se manifestar sobre o processo a partir de 18/05/2015 e, ainda, demonstrando que requereu a atualização de seu endereço em outubro de 2015

(documento à fl. 162), bem como que foi intimada para apresentar suas alegações finais por edital, mesmo tendo informado seu endereço atualizado.

A SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 066/GETAE/SUPAS/2017, de 13/03/2017, às fls. 180-181, se manifestou nos seguintes termos:

“4. Compulsando os autos esta Gerência verificou que o requerimento de atualização do endereço (fls. 1632) não fora juntado aos autos e, por esse motivo, a Comissão de Processo Administrativo não teve ciência da alteração cadastral até o momento da conclusão de seus trabalhos (fls. 141 e ss).

5. Tal requerimento, demonstrou que a empresa pode ter sido prejudicada em razão da supressão da fase de alegações finais em seu procedimento de apuração, razão pela qual faz-se necessário restituir à empresa seu direito às alegações finais.

(...)

7. Como é sabido, as Alegações Finais se prestam a auxiliar o convencimento da autoridade julgadora, agastar a preclusão e apontar possíveis nulidades.

(...)

10. A solução que melhor reflete o espírito da lei é reabertura de prazo para empresa, para viabilizar o exercício pleno de sua defesa e o conhecimento pela autoridade julgadora de todos os fatos e provas que possam influenciar no julgamento do recurso, tornando efetivo o direito de petição garantido a todos os administrados (art.5, XXXIV, 'a', da Constituição Federal).

(...)

15. Ante o exposto, com base no art. 54, parágrafo único da Resolução nº 5.083/2016, sem adentrar no mérito do pedido de reconsideração, sugerimos à Diretoria que seja determinado a constituição de nova Comissão Processante, para reabertura do prazo das alegações finais, possibilitando a juntada de documentos e provas, que viabilizarão, após proposta de decisão da Comissão, a Deliberação da Diretoria acerca da decisão final sobre as irregularidades praticadas pela empresa.

16. Importante ressaltar que a conversão do efeito em diligência se destina a oferecer subsídios para a formação do convencimento, não implicando em declaração de nulidade de qualquer dos atos anteriormente praticados nestes autos. ”

Os autos foram remetidos à PF-ANTT, a qual manifestou por meio do Parecer nº 00666/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21/03/2017, às fls. 186-186v., da seguinte forma:

“3. Assim, há flagrante prejuízo à petionária, uma vez que o ato posterior a data do seu pedido de mudança de endereço foi a intimação para manifesta-se sobre as alegações finais, e, sendo intimada pela via editalícia, houve a inviabilização do pleno exercício de seu direito de defesa, já que possuía novo endereço para correspondência e intimações, o que era de conhecimento da ANTT (fls. 161-163).

(...)

5. Por fim, a empresa interessada peticionou às fls. 166/167 postulando o sobrestamento do presente processo administrativo e seu envio à Polícia Federal a fim de periciar a assinatura do petitorio de cadastramento veicular de fls. 170/171, para comprovar que o requerimento não foi assinado pelo proprietário da empresa, mas por um terceiro de má-fé. Tendo em conta que se trata de um pedido de sobrestamento do processo, entende-se que a futura Comissão também deverá apreciar tal pedido formulado na empresa. ”

Posteriormente, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, conforme Despacho de fls. 194, de 31 de maio de 2017, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por determinar o retorno dos autos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS para reabertura do prazo de alegações finais da empresa Matriz Transportes Ltda. (antiga Lindan Transportes e Turismo Ltda.), inscrita no CNPJ sob o nº 41.379.983/0001-04

Brasília, 20 de junho de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de junho de 2017.

Ass. 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863